



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853062 - SP
(2025/0042088-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO AMORIM FARIAS LTDA
ADVOGADA : ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA - SP443838
AGRAVADO : CIRO ANDRADE ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAMALHO NOLASCO SILVA NETO - SP489349
AGRAVADO : MIRELLAR DESIGN LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853062 - SP
(2025/0042088-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO AMORIM FARIAS LTDA
ADVOGADA : ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA - SP443838
AGRAVADO : CIRO ANDRADE ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAMALHO NOLASCO SILVA NETO - SP489349
AGRAVADO : MIRELLAR DESIGN LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 800-808) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo (fls. 795-797).

Em suas razões, a parte alega que a matéria foi fictamente prequestionada e que não se aplica a Súmula n. 284/STF, pois teria demonstrado que a descaracterização da tutela cautelar antecedente configurou violação direta aos arts. 2º, 7º, 9º, 10 e 308 do CPC.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 815).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 795-797):

Trata-se de agravo interno (fls. 774-780) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 769- 770).

Em suas razões, a parte agravante aduz que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem contrarrazões (fl. 786). É o relatório. Decido.

A parte recorrente atacou todos os pontos da decisão que não admitiu o recurso especial, devendo ser afastada a Súmula n. 182/STJ.

Assim, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

Na origem, o recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de demonstração das ofensas alegadas e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 748-749).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 716):

EMPREITADA. Sentença que homologou a produção antecipada de prova e, por consequência, declarou findo o processo. Interposição de apelação pelo requerente. Celebração de contratos entre as partes desta ação por meio dos quais os requeridos assumiram a obrigação de prestar à requerente serviço consistente na execução de obra no conjunto comercial desta última. Embora tenha sido intitulada como “tutela cautelar antecedente”, a ação ora analisada foi ajuizada com o propósito de produzir perícia e inspeção judicial aptas a verificar qual parcela da obra contratada não teria sido executada pelos requeridos, de modo a permitir a contratação de novo profissional para finalização do serviço, bem como a formulação de pedidos de rescisão contratual, restituição de quantias pagas e de indenizações por perdas e danos, razão pela qual ostenta, na realidade, a natureza de produção antecipada de provas, na qual se busca o prévio conhecimento de fatos que possam justificar ou evitar o ajuizamento da ação principal, consoante inteligência do artigo 381, inciso III, do CPC. A ação de produção antecipada de provas é um procedimento específico, disciplinado pelos artigos 381 e seguintes do CPC, que, no caso em tela, visou tão somente a obtenção de elementos para o ajuizamento (ou não) da ação principal, razão pela qual a emenda à petição inicial por meio da qual o pedido principal foi formulado nestes mesmos autos era mesmo descabida, dada a inaplicabilidade do artigo 308 do CPC à hipótese em análise. Pretensão formulada neste apelo não

merece acolhimento, de sorte que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. Apelação não provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 726-729).

Nas razões do recurso especial (fls. 732-741), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 2º, 7º, 9º, 10 e 308 do CPC.

Sustenta que ajuizou tutela cautelar antecedente e que a troca do rito para o de produção antecipada de provas viola o princípio da não surpresa e as garantias do processo.

Argumenta que o pedido principal seria apresentado posteriormente, nos termos do art. 308 do CPC. A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito à afronta aos arts. 2º, 7º, 9º e 10 do CPC, o conteúdo normativo de tais dispositivos não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Quanto ao art. 308 do CPC, a Corte local assim se manifestou (fl. 718):

E a ação de produção antecipada de provas é um procedimento específico, disciplinado pelos artigos 381 e seguintes do CPC, que, no caso em tela, visou tão somente a obtenção de elementos para o ajuizamento (ou não) da ação principal, razão pela qual a emenda à petição inicial por meio da qual o pedido principal foi formulado nestes mesmos autos era mesmo descabida, dada a inaplicabilidade do artigo 308 do CPC à hipótese em análise.

As razões do recurso especial que insistem que o procedimento é de tutela provisória se distanciam dos fundamentos do acórdão, que demonstrou que, a despeito do título dado à petição, o provimento pretendido era o de antecipação de provas. Assim, as razões recursais que buscam a aplicação do art. 308 do CPC (apresentação posterior do pedido principal nas tutelas antecipatórias) se mostram deficientes, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (fls. 769-770) para CONHECER do agravo nos próprios autos e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

Publique-se e intimem-se

O conteúdo normativo dos artigos 2º, 7º, 9º e 10 do CPC não foi analisado pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à parte alegar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

A parte alegou ainda violação do art. 308 do CPC, segundo o qual, "*efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais*".

Contudo, o dispositivo legal apontado como descumprido não ampara a tese do recorrente, apresentando conteúdo dissociado da pretensão recursal, que é a de

caracterizar seu pedido como cautelar quando o juízo consigna se tratar de produção antecipada de prova (perícia e inspeção judicial). Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no Aglnt no AREsp 2.853.062 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0042088-8

Número de Origem:
10497114820238260002

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO AMORIM FARIAS LTDA
ADVOGADA : ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA - SP443838
AGRAVADO : CIRO ANDRADE ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAMALHO NOLASCO SILVA NETO - SP489349
AGRAVADO : MIRELLAR DESIGN LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO AMORIM FARIAS LTDA
ADVOGADA : ANA CAROLINA AMORIM SALVIANO SIQUEIRA - SP443838
AGRAVADO : CIRO ANDRADE ARAUJO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAMALHO NOLASCO SILVA NETO - SP489349
AGRAVADO : MIRELLAR DESIGN LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026